

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2016

Altera a Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado WILSON BESERRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 6.128, de 2016, em epígrafe, que altera o art. 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir no rol de tipificações criminosas expressas no dispositivo em apreço, a de “permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa com habilitação de categoria diferente daquela do veículo que esteja conduzindo”. Ao fim do art. 310, o PL apõe texto com o seguinte teor: “independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo”.

Ademais, a proposta iguala as datas de publicação e vigência da medida.

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído à análise deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à juridicidade ou constitucionalidade da matéria.

Por tratar de matéria penal, a proposta está sujeita à apreciação do Plenário, razão pela qual não foi aberto prazo regimental para receber emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certas condutas mostram-se arriscadas para a segurança do trânsito, entre as quais a direção de veículos, cuja especificidade, dimensões, peso e natureza requerem conhecimentos próprios, que impedem sejam conduzidos por motoristas com carteira de habilitação diferente da categoria para eles requisitadas.

Emblemática, a motocicleta exige habilitação na categoria A. Por suas particularidades, não pode ser pilotada por motorista com qualquer outra modalidade de habilitação.

Mas, as exigências vinculadas à gradação de experiência para as categorias C, D e E, que se encontram nos arts. 143 e 145 da Lei nº 9.503, de 1997, convalidam a que motoristas habilitados para essas categorias possam dirigir outros veículos, de acordo com a seguinte transcrição:

“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses. (grifo nosso)

.....”

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: (grifo nosso)

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E; (grifos nossos)

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III”.

A gradação ensejou a correspondência e prevalência das categorias de habilitação, que se acham expressas no Anexo I da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Contran, a qual ponderamos aditar, em sua parte essencial, ao corpo do Código de Trânsito, para evitar ou dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, sobretudo após a vigência de Lei que venha a resultar deste projeto sob exame, o qual pretende criminalizar a entrega pelo proprietário de veículo a condutor sem habilitação adequada.

Então, a criminalização deverá ser aplicada, na ordem crescente de habilitação, das categorias A a E, de tal modo que, incorrerá em crime o proprietário que entregar o volante de caminhão ao condutor habilitado para carro de passeio, como também o dono de ônibus, que consinta ser ele dirigido por motorista habilitado para conduzir caminhão.

Esses são exemplos de condutas inaceitáveis, das quais podem resultar acidentes prejudiciais á segurança do trânsito.

Assim votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.128, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.128, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 143 e 310 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a correspondência e prevalência das categorias de habilitação e sobre crime de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

.....
III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas e de todos os veículos abrangidos pela categoria B;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B e C;

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, **trailer** ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares e de todos os veículos abrangidos pelas categorias B, C e D.” (NR)*

.....

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, com habilitação de categoria diferente da exigida para o veículo, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, independentemente, da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo:

.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator